



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Processo de Modernização do Serviço de Telefonia para atender às demandas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Parecer Jurídico

O processo nº 6431/2026 - PROCESSO DE COMPRA – 20/2026 em análise se iniciou com o pedido da Chefia de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, Fátima Perim Turini Peterle, que é interessada no objeto em questão.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta de Edital e anexos objetivando a “Modernização do Serviço de Telefonia” para atender as demandas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O processo iniciou-se com pedido da Chefe de Gabinete da Presidência, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fls. 2 a 7), por meio do qual o setor interessado na aquisição dos bens e serviços em análise identificou a necessidade de modernização do sistema de telefonia, no entanto, o setor requisitante deixou de justificar com maior precisão o motivo pelo qual o atual sistema analógico não atende mais as necessidades deste Poder deixando para o ETP e o TR esta definição o que é um equívoco, uma vez que o setor responsável pela formalização da demanda deve definir o objeto justamente no Documento de Formalização de Demanda, uma vez que o ETP por exemplo é realizado pelo Setor de Compras, setor esse incompetente para a formalização de todas as demandas da Casa

O processo foi encaminhado para o Setor de Contabilidade para a indicação da ficha orçamentária. (fl.10)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003900330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Em resposta o Setor de Contabilidade indicou as fichas orçamentárias de material para comunicação (ficha 42, natureza da despesa 3.3.90.30.30) e de serviço de comunicação em geral (ficha 79, natureza da despesa 3.3.90.39.47), no entanto, deixou de juntar as fichas indicadas, o que é um equívoco que deve ser corrigido nas próximas licitações. (fl. 12)

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR(ETP) (fls. 16-44), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Observa-se que no Estudo Técnico Preliminar foram apresentadas as descrições dos itens, a justificativa de toda contratação, bem como, consta que as despesas deste procedimento estão acobertadas pelas dotações orçamentárias apresentadas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No entanto, apesar de o objeto não ser de expertise desta Procuradoria, nos parece que a justificativa se encontra insuficiente e falha, demandando atenção e questionamentos do gestor acerca da justificativas pormenorizadas das decisões qualitativas e quantitativas tomadas na definição do objeto.

A seguir juntou-se o contrato da Câmara Municipal de Balneário Camboriú com objeto similar ao licitado. (fl. 45-51), e pequenos extratos de partes das licitações da Prefeitura Municipal de Muzambinho (fl. 52-53), Prefeitura Municipal de Perdigão (fl. 54-55), Prefeitura Municipal de Formiga. (fl. 56-57)

Juntou-se ainda um relatório de pesquisa de preços realizados junto ao portal compras.gov.br. (fls. 58-59)

Após essa etapa, foi formulado e juntado ao processo a ANÁLISES DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO (fls. 60 a 75) da demanda.

Foi formalizada a Solicitação de Contratação (Compra) 15/2026 (fl. 76), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Agente de Contratação. (fl. 77)

O Presidente autorizou os pedidos. (fl. 79)

Apenas após todos esses trâmites foi formulado e juntado o TERMO DE REFERÊNCIA. (fls. 81 a 123)

Apresentou-se então as planilhas de pesquisas de preços referentes aos três lotes licitados. (fls. 126 a 128)

Ato contínuo anexou-se novamente o contrato da Câmara Municipal de Balneário Camboriú (fls. 129 a 135), três páginas soltas relativas provavelmente a um contrato do INCAPER (fls. 136, 137 e 139), o Termo de Homologação de um contrato similar da Câmara Municipal de Formiga (fls. 140 e 141), Contrato da Câmara Municipal de Congonhas/MG (fls. 142 a 152), Contrato da Câmara Municipal de Lavras/MG (fls. 153 a 167), pesquisa de preços compras.gov.br (fls. 168 e 169), provavelmente um extrato de uma dispensa licitatória realizada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fl. 170), contrato da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (fls. 171 a 184)

O Setor de Contabilidade apresentou os valores utilizados na dotação orçamentária para 2026 (fl. 185) e o saldo de dotação completo de ambas as fichas 42 e 79 anteriormente referenciadas (fl. 187 e 188).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Setor de Compras declarou que a contratação se dará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO conforme definido na fl. 77 (fl. 189).

A seguir, encaminham-se os autos para análise e manifestação jurídica quanto à regularidade da fase preparatória e da minuta do edital e seus anexo, solicitando-se especialmente a apreciação da conformidade legal da minuta editalícia, visando o prosseguimento regular do certame licitatório (fls. 191 e 192).

Foi juntada ainda a Minuta do Edital (fls. 194 a 314), no qual consta Minuta Contratual como anexo VIII (fls. 304 a 314), dentre outros anexos.

As exigências relativas ao edital e do contrato constam respectivamente dos artigos 25 e 92 da Lei 14.133/2021, respectivamente. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais.

No entanto, como anteriormente afirmado, reiteramos que esta procuradoria não possui expertise no objeto licitado, no entanto, identificamos dificuldades em identificar toda a motivação do processo licitatório em geral e de cada item e decisão de forma pormenorizada, de forma que sugerimos que o gestor requeira do setor responsável as devidas informações e se atente em especial aos princípios da motivação dos atos antes do prosseguimento do processo, que só deve seguir caso a presidência entenda que as justificativas para o processo e para as especificações, quantidades e qualidades do objeto licitado sejam satisfatórias.

Asseveramos novamente que a análise do presente Edital se resumiu aos aspectos formais do mesmo, uma vez que essa procuradoria não possui expertise para analisar o objeto do contrato.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

